XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

HERTHA URQUIZA BARACHO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hertha Urquiza Baracho, Renata Almeida Da Costa, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-525-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição Federal. 3. Tutela Penal. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Ambiência de riscos, incertezas e paradoxos, a contemporaneidade brasileira é marcada pela efervescência de diversos paradigmas e teorias, influências notáveis para as políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se a presente obra coletiva como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II para apresentação no XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no período de 15 a 17 de novembro de 2017, na linda Ilha de São Luís, no Estado do Maranhão, com esmero organizado a partir da cooperação entre a Universidade Federal do Maranhão e a Universidade Ceuma, com o tema "Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça".

Na pauta, a dogmática jurídica-penal, as necessárias reflexões zetéticas bem como a reflexividade garantista para (re)pensar institutos, discutir tendências, analisar o processamento criminal como expressão da mão forte do Estado e discutir (in) compatibilidades com a Constituição nessas quase três décadas de construção permanente de um dito Estado Democrático de Direito para o Brasil, marcado por históricas desigualdades sociais, estruturais e veladas.

Nesse sentido, as discussões, no viés do gênero, acerca do direito ao próprio corpo e a tutela penal do aborto; os paradigmas penais e o instituto visionário da Criminal Compliance; a relevância do planejamento familiar como instrumento de prevenção às práticas abortivas; as análises acerca dos descompassos na efetivação de um Direito Penal Juvenil no que refere-se à instrumentalização cível na fase recursal a partir de pesquisas empíricas realizadas; as contextualmente situadas reflexões acerca da força normativa da Constituição e o arcabouço jurídico-fundamental como centro (e núcleo irradiante) do Ordenamento Jurídico Penal bem como o contributo da obra de Vives Antón para as novas percepções (e concepções) sobre a conduta humana, aplicando-se as diversas expressões das ciências penais corroboraram, indubitavelmente, com a diversidade e profundidade dos temas – e dilemas – aqui tão bem enfrentado.

Por conseguinte, as necessárias inferências acerca da atuação do Supremo Tribunal Federal na mitigação do Estado de Inocência, considerando sua historicidade e o núcleo essencial da garantia fundamental em comento; a (in)efetividade da tutela penal ante os discursos do ódio; as questões controvertidas acerca da audiência de custódia no Brasil; a negação ontológica e as incompatibilidades constitucionais a partir da teoria e adoção do Direito Penal do Inimigo; os descompassos entre a teoria de Luigi Ferrajolli e a lógica perversa da colaboração premiada no processo penal brasileiro; e as considerações a respeito da dignidade humana a partir de Ronald Dworkin para o contexto do Direito Penal fomentaram as discussões de uma tarde tão fecunda da reunião desse Grupo de Trabalho.

Ademais, contributos sobre as nuances do plágio como ofensa ao direito moral do autor, cuja proposta de descriminalização é analisada sob a luz dos princípios da intervenção mínima e da adequação social; as análises acerca da aplicabilidade da Teoria das Janelas Quebradas como um meio para o controle da criminalidade no Brasil; e as discussões sobre os ciberataques na atualidade e os limites do poder punitivo na tipificação de crimes informáticos.

Em suspense, também, questões sobre a Criminologia Cultural e as concepções relacionais entre crime e cultura na dicotomia da teoria do consenso e do conflito; a (in)visibilidade do cárcere feminino; os efeitos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional para o caso brasileiro a partir da ADPF 347.

Reunindo pesquisadores por excelência, vinculados às diversas Instituições de Ensino Superior - públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; a presente obra que ora apresentamos demonstra a qualidade da pesquisa jurídica no Brasil bem como a audácia, o rigor científico e a vivacidade de seus autores em enfrentar temas necessárias para compreender, reflexivamente, os tempos atuais.

De fato, pesquisar exige cuidados, sobretudo quando a pesquisa chega ao seu ápice! É nesse momento, então, que precisamos deixá-la ir, sem apegos e sem vaidades, inserindo-a no mundo concreto, real, carente de discussões, no qual a Academia, por meio de lutas e resistências, cumprirá o seu desiderato!

Avante!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Universidade Ceuma/ UEMA/ PGCCrim-PUCRS)

Profª.Dra. Hertha Urquiza Baracho (UNIPÊ)

Profª Dra. Renata Almeida da Costa (UNILASSALLE)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O LADO B DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: DA PROTEÇÃO À VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

THE B SIDE OF CUSTODY HEARING IN BRAZIL: FROM HUMAN RIGHTS PROTECTION TO ITS VIOLATION

André Martins Pereira [1]

Resumo

O artigo tem por tema a audiência de custódia no Brasil. O problema que norteia o trabalho é: a audiência de custódia, no Brasil, é um instrumento de proteção ou de violação de direitos humanos? O objetivo é refletir sobre a audiência de custódia desde seus fundamentos normativos até sua aplicação prática. A metodologia usada é a pesquisa teórica. Para tanto serão usados aportes de teóricos críticos do direito processual penal e do direito internacional dos direitos humanos.

Palavras-chave: Audiência de custódia, Processo penal, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the custody hearing in Brazil. The problem that guides the work is: is the custody hearing in Brazil an instrument of protection or violation of human rights? The purpose is to reflect on the custody hearing from its normative foundations to its practical application. The methodology used is theoretical research. To this end, contributions will be made by critical theorists of the criminal procedural law and of international human rights law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Custody hearing, Criminal procedural law, Human rights

[1] Mestrando em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo ICPC. Defensor Público no Estado do Pará.

1.INTRODUÇÃO

O presente artigo se concentra na análise da audiência de custódia no Brasil. O problema que norteou o trabalho se traduz na seguinte indagação: a audiência de custódia, no Brasil, é um instrumento de proteção ou de violação de direitos humanos?

O objetivo do texto é refletir sobre a audiência de custódia desde seus fundamentos normativos até sua aplicação prática. Busca revelar sua fundamentação nos tratados internacionais de proteção de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, bem como demonstrar como se deu sua implementação no Brasil.

O estudo demonstra relevância para desenvolvimento na medida em que a audiência de custódia sofre interpretação no Brasil, de forma a permitir que nela se realize a prática de atos processuais como oferecimento e recebimento de denúncia, citação do réu, agendamento e realização de instrução processual com produção probatória e, até mesmo, prolação de sentença de mérito. Tendência esta que ganha fôlego diante da exigência cada vez maior pelo aumento de eficiência, previsibilidade, calculabilidade e controle nas sociedades contemporâneas marcadas pelo processo de MacDonaldização; perspectiva que que atinge a compreensão do processo penal e das audiências de custódia.

A revisão bibliográfica concentrou-se no pensamento de autores que representam perspectiva crítica do processo penal como Aury Lopes Junior, Alexandre Morais da Rosa e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Para analisar o processo de MacDonaldização da sociedade buscou-se suporte no sociólogo George Ritzer para subsidiar a conexão de sua tese com a vivência atual do processo penal e das audiências de custódia.

2.PREVISÃO NORMATIVA E IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A Organização das Nações Unidas está no centro da gênese da retórica dos direitos humanos. A Carta da Organização das Nações Unidas em 1945 após o fim da segunda guerra mundial estabelece que os Estados devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos definindo e fixando o elenco dos direitos e liberdades fundamentais a ser garantidos. A Declaração Universal nesse ponto não apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, vez que assume a forma de declaração e não de tratado. Consagra um código comum a ser seguido por todos os Estados. (PIOVESAN, 2014, p. 243 a 245)

Diante desse cenário, discutiu-se acerca da maneira pela qual a Declaração poderia ter sua observância e reconhecimento universal assegurados. O caminho que prevaleceu na discussão foi o de que a Declaração deveria ser juridicizada na forma de tratado internacional

para que fosse juridicamente obrigatória e vinculante no âmbito internacional. Nesse processo de juridicização, se desenvolveram, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os quais passam a integrar os direitos constantes da Declaração Universal. Tais pactos transformam as disposições da Declaração Universal em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias. A partir da formação de tais pactos, é que se forma a Carta Internacional dos Direitos Humanos, International Bill of Rights, a qual é integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois pactos internacionais de 1966 mencionados. A Bill of Rights inaugura o que se entende por sistema global de proteção dos direitos humanos ao lado dos sistemas regionais, como o europeu, o americano e o africano. (PIOVESAN, 2014, p. 243 a 245)

Ao lado do sistema global de proteção, surgem os sistemas regionais, que buscam internacionalizar a proteção dos direitos humanos no plano regional especialmente na América, Europa e África. Os sistemas regionais, historicamente, apresentam a possibilidade de aproximação dos povos da região com a proteção dos direitos humanos, fazendo com que esta seja adequada às peculiaridades locais, o que também pode contribuir para a maior aceitação da normativa inerente. Assim, os sistemas regionais se estabelecem como sistemas complementares ao sistema global de proteção de direitos humanos.

Cada sistema regional possui um aparato jurídico próprio e no caso do sistema interamericano, a partir do qual se perfaz a presente reflexão, este documento é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, instrumento que estabelece a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e que foi assinada em San José da Costa Rica em 1969, entrando em vigor em 1974. (PIOVESAN, 2014, p. 348)

A Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor internacional no ao de 1978, quando o décimo primeiro Estado ratificou o instrumento. O Brasil, no entanto, depositou a carta de adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992 e por meio do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992 integrou a Convenção Americana de Direitos Humanos ao direito interno.

Por meio do Decreto Legislativo 89 de 03 de dezembro de 1998, o Brasil reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a partir de tal data se submete à jurisdição da Corte e à todo sistema interamericano de proteção de direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p. 366)

A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê uma série de direitos civis e políticos, dentre os quais os direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, bem como prevê uma série de garantias judiciais.

Dentre os direitos previstos, o direito à liberdade pessoal é conformado a partir da afirmação de que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal, bem como a partir da vedação da privação da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos proíbe a detenção e o encarceramento arbitrários e determina que toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

Como forma de assegurar suas previsões e conferir efetividade ao que afirma e proíbe, a própria Convenção estabelece em seu Art. 7.5 que

> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Essa é a previsão normativa contida no principal documento do sistema interamericano de proteção de direitos humanos que fundamenta o que se denominou no Brasil de audiência de custódia.

Para além desta previsão, o mesmo direito resta previsto no artigo 9, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

A exigência exposta no artigo 7, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e do artigo 9, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; no Brasil, por enquanto, foi normatizada no direito interno por meio da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça de 15 de dezembro de 2015.

De acordo com a mencionada resolução toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante não supre a apresentação pessoal da pessoa presa. Ademais, a audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Em termos normativos, por ora, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a resolução do Conselho Nacional de Justiça são os únicos instrumentos que tratam do assunto. Há o projeto

de lei 554/2011 que trata do tema e que foi incorporado para análise conjunta com a reforma do Código de Processo Penal.

No plano prático o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto Audiência de Custódia em São Paulo, com posterior extensão para outros Estados do país. Hoje a audiência de custódia é uma realidade, cabendo refletir os rumos que se tem dado a tal instrumento face sua origem histórica.

3.AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONALMENTE E CONVENCIONALMENTE ORIENTADO

A audiência de custódia pode ser compreendida como um poderoso instrumento de efetivação de direitos humanos e de contenção da expansão do poder punitivo. Um instrumento que se destina à contenção do Estado Policial que se encontra encarcerado dentro do Estado Democrático de Direito.

A contenção e redução do poder punitivo reservado ao direito é um fator que impulsiona o estado de direito, uma vez que o estado de direito não passa de uma barreira à represar o estado de polícia que sobrevive em seu interior. Nesse sentido, há uma convivência permanente entre o estado de direito e o estado de polícia, não existindo historicamente estado de direito puro ou real; havendo tão somente estados de direito que conseguem conter mais ou menos estados de polícia neles enclausurados. (Zaffaroni, et all, 2013, p. 41). Nesse sentido, tanto o direito penal, quanto o processual penal possuem papel de suma importância na missão de contenção do estado de polícia e promoção do estado de direito.

A audiência de custódia se insere nessa perspectiva, portanto, de contenção do avanço do estado policial sobre o estado de direito. De fato, de acordo com o discurso declarado sobre a implementação das audiências de custódia, o Conselho Nacional de Justiça reconhece que tal instrumento seja uma exigência de tratados internacionais de proteção de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas.

Reconhece também como motivação para a resolução 213 o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos.

Leva em conta enquanto fundamento também o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e pelo INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente,

nos anos de 2014 e 2015, os quais desvelam o enorme número de pessoas presas de forma provisória sem a decisão de condenação.

Também resta declarado enquanto fundamento para a resolução o fato de a prisão de acordo com a Constituição Federal do Brasil (artigo 5º, LXV, LXVI), ser medida extrema que deve ser aplicada somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas, uma vez que diante das inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, foi imposta aos juízes por meio legal, a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão.

Assim, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial seria o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, em respeito aos diversos instrumentos de proteção de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário como a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos sem dúvida exerce forte influência sobre o direito processual penal e não é exagero se falar que para se alcançar um devido processo, deve-se ter por parâmetro não apenas a lei e a constituição, mas também as convenções e tratados internacionais de direitos humanos. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág, 13)

A incorporação da importância dos tratados sobre direitos humanos no viver da questão criminal e da aplicação do direito penal e processual penal parece ser o caminho para uma nova política criminal, destinada à reduzir as dores e danos provocados pelo poder punitivo a partir do diálogo inclusivo dos direitos humanos. Nesse sentido, é indispensável que ocorra uma mudança de hábito para que se leve à sério não apenas a Constituição Federal, como também os tratados internacionais de direitos humanos. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pag, 14)

Assim, é imprescindível na atualidade que os juízes e tribunais ao aplicar o Código de Processo Penal, tenham como parâmetro de orientação não apenas a conformidade constitucional, mas também a conformidade convencional (para com as convenções internacionais) da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág, 14)

O que se denominou de audiência de custódia consiste então, basicamente, no direito

de todo cidadão preso ser conduzido, *sem demora*, à presença de um juiz para que, nesta ocasião se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág, 15)

Isso demonstra que é necessária realmente uma mudança cultural para atender às exigências dos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal mudança atende também a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV da Constituição Federal) e também do próprio contraditório recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais pelo artigo 282, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág, 16)

Resta perceptível que são inúmeras as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, notadamente para ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A partir da audiência de custódia espera-se também como sua consequência a redução do encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove o encontro do juiz com o preso, superando a mera formalidade de comunicação da prisão via auto de prisão flagrante conforme estabelecido pelo artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág, 16)

Mas não apenas isto. Para além das vantagens já apontadas, a audiência de custódia possui o potencial de resgatar o caráter humanitário e antropológico do processo penal e da própria jurisdição. (LOPES JR e PAIVA, 2014, pág. 22)

A partir da assunção de que o Brasil vivencia o encarceramento em massa, surge a necessidade de pensar em formas de superação ou de redução de dores e danos. E nessa perspectiva o processo penal possui papel de destaque, na medida em que a depender da forma como vivenciado e compreendido pode se tornar ferramenta destinada a consecução do encarceramento massivo acaso seja aplicado apenas a partir de um paradigma eficienticista; ou pode se tornar uma forma de efetivação de direitos humanos, se aplicado a partir do paradigma das convenções e tratados internacionais de direitos humanos e da Constituição Federal.

Nos últimos anos com o avanço do poder punitivo e com a crescente demanda por punição, houve um enorme crescimento do número de processos revelando custos inviáveis, o que forçou uma flexibilização do processo penal, que passa a ser marcado pelos valores da informalização e da eficiência (ROSA, 2013, p. 75). Dessa forma, o processo penal é compreendido e aplicado sem que seja observado o devido processo legal. Como reflexo

dessa perspectiva eficienticista, as garantias processuais são flexibilizadas de forma à promover a agilidade na punição e no encarceramento que devem ocorrer de forma imediata com base na urgente demanda por punição e encarceramento.

No entanto, é preciso que se compreenda a instrumentalidade do processo penal para a concretização de direitos humanos e isto somente pode ser alcançado se o paradigma de orientação do processo penal for os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal. É a partir dessa perspectiva do processo penal constitucionalmente e convencionalmente orientado que se revela seu potencial para funcionar como barreira de contenção do avanço do estado de polícia enclausurado no estado de direito.

É a partir dessa perspectiva que a audiência de custódia pode ser vista como um poderoso instrumento de efetivação de diretos humanos e redução de danos e dores provocados pelo encarceramento. Além de ajustar o processo penal nacional à própria constituição, o ajusta à normativa internacional de proteção de direitos humanos, evita torturas, apresenta grande potencial para redução do número de pessoas encarceradas de forma provisória, bem como viabiliza o resgate do caráter antropológico do processo penal.

4.MACDONALDIZACÃO DO PROCESSO PENAL E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ENQUANTO INSTRUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

Como dito, o processo penal está destinado à efetivação de direitos humanos desde que orientado pelas convenções e tratados internacionais de proteção de direitos humanos e pela Constituição Federal. Nesse sentido a audiência de custódia se conforma como um instrumento de efetivação de direitos humanos.

No entanto, se o processo penal restar orientado por uma perspectiva eficienticista pode se destinar a promover o encarceramento em massa, tornando-se um instrumento de violação de direitos humanos na medida em que as garantias judiciais são flexibilizadas e nesse contexto a audiência de custódia ao reverso de se mostrar um instrumento de proteção de direitos humanos, pode ser lançada à categoria de instrumento de violação de direitos humanos.

E nessa perspectiva eficienticista, cumpre aludir a tese da Macdonaldização da Sociedade. Tal tese foi elaborada pelo sociólogo estadunidense George Ritzer, que a expôs de forma profunda no livro intitulado “The McDonaldization of Society” publicado em 1993. Posteriormente o sociólogo publicou em 1998 o livro “The McDonaldization Thesis: Explorations e Extensions”, que se trata de um aprofundamento do pensamento exposto incialmente em 1993.

A tese que se refere aos padrões americanos de consumo e à globalização diz que os

restaurantes fast-food, especialmente a pioneira e ainda dominante cadeia de restaurantes MacDonald's, é o paradigma contemporâneo do processo de racionalização. Como resultado, esse processo pode ser apelidado de MacDonaldização. Assim, direcionados e modelados por esse processo, nós vimos, estamos vendo e continuaremos a ver a continuação e até mesmo a intensificação do processo de racionalização. (RITZER, 1998)

A MacDonaldização, enquanto processo, envolve a busca pelo aumento de eficiência, previsibilidade, calculabilidade e controle por meio do uso de tecnologia humana. O processo de Macdonaldização envolve uma ampla gama de irracionalidades, especialmente a desumanização e homogeneização (RITZER, 1998). Assim, ideais próprias deste negócio (lanchonetes fast-food) como uniformização de procedimentos e velocidade de produção são as ideias que predominam nas sociedades atuais.

Da mesma forma acontece no processo penal. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2015) demonstra que eficiência não é a mesma coisa que efetividade. Eficiência, uma compreensão aliada ao tempo, pode ser sinônimo de exclusão, a qual pode se dar pela supressão ou redução do alcance de direitos e garantias constitucionais. Neste contexto em que a ideologia neoliberal toma conta de todos os âmbitos da vida, o direito passa ser um estorvo, um empecilho à eficiência exigida e como consequência o que ocorre é o avanço da ideia de flexibilização de direitos e garantias.

A dinâmica da busca ilimitada pela eficiência demonstra que se pode chegar ao ponto de que desumanização do individuo e desconsideração de seus direitos que devem ser sacrificados para que a eficiência seja alcançada.

No mesmo sentido Alexandre Morais da Rosa (2013a)

> A razão eficiente que busca a condenação fast-food implicou nos últimos anos na "McDonaldização" do Direito Processual Penal: sentenças que são prolatadas no estilo "peça pelo número". A estandardização da acusação, da instrução e da decisão. Tudo em nome de uma "McPena-Feliz"

Assim, é possível perceber que o processo penal no Brasil está marcado pelos valores da MacDonaldização como a busca pela eficiência, previsibilidade, calculabilidade e controle. Também traz os problemas da MacDonaldização, em especial a desumanização e a homogeneização.

Nesse contexto é que se está lidando com as audiências de custódias após sua implementação no Brasil. O instrumento que historicamente foi previsto para assegurara direitos, evitar abusos, torturas e diminuir a violência do sistema penal, sofre interpretações que a desnaturam e a transformam em instrumento de supressão ou redução de direitos e violação de direitos humanos.

No ano de 2016 na comarca de Xapuri durante audiência de custódia o promotor de justiça ofereceu denúncia contra o preso pelo crime de roubo, o que possibilitou a instrução do processo e condenação do réu no mesmo dia. De acordo com o noticiado, o réu foi preso em flagrante pelo delito de roubo de um aparelho de telefonia celular e consigo foram encontrados o aparelho e a faca utilizada como arma no delito. O réu teria confessado a prática do delito durante a lavratura do flagrante. Durante a audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão foi convertida em preventiva. Ainda na audiência de custódia, foi oferecida a denúncia pelo Ministério Público, que foi recebida pelo magistrado. A defesa também ofertou a defesa preliminar, o que viabilizou a designação da instrução para o mesmo dia, restando o réu condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão em regime inicial semiaberto.[1]

Para tentar justificar tal prática pode-se usar como argumento a alusão de que a audiência de custódia é na verdade mais um entrave burocrático na contramão da razoável duração do processo. Pode-se argumentar também que há vantagem para sociedade que obtém rápida condenação do acusado, para o Poder Judiciário que conclui um processo com julgamento de mérito de forma célere e para o réu que já obtém sua sentença condenatória e começa a cumprir sua pena em regime menos gravoso, no caso noticiado, o semiaberto; ao invés de aguardar em regime fechado de forma cautelar a instrução de seu processo.

Todos estes argumentos estão presentes na matéria indicada e foram utilizados pelo acusador ao justificar a adoção das providencias no caso. Claro, não deixou de mencionar que durante todo o "processo" foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A notícia trata de um caso na comarca de Xapuri e que poderia ser entendido como um caso isolado a não ensejar maiores preocupações ou problematização. No entanto, longe de ser um caso isolado, essa é uma tendência que ganha força no poder judiciário nacional.

No período de 10 a 12 de agosto de 2017, ocorreu em Florianópolis, Santa Catarina, o I Fórum Nacional de Juízes Criminais que teve por tema central o aprimoramento da justiça criminal e o enfrentamento ao crime organizado. No referido evento, como forma de uniformização de procedimentos foram produzidos enunciados e monções sobre vários assuntos, dentre os quais encontra-se a audiência de custódia.

O enunciado número nove diz que:

> Por medida de celeridade, recomenda-se o aproveitamento da presença dos

[1]Notícia veiculada no site do Ministério Público do Acre no dia 06 de abril de 2016. Disponível em: http://www.mpac.mp.br/xapuri-mpac-oferece-denuncia-em-audiencia-e-obtem-condenacao-de-reu-em-tres-dias/. Acesso em 20 de agosto de 2017.

> sujeitos processuais para a realização de atos inerentes ao processo após a realização da audiência de custódia. Assim, finda a audiência, inexiste prejuízo o oferecimento da denúncia, o seu recebimento, a apresentação de resposta, ou eventual designação de audiência de suspensão condicional do processo ou instrução. (ENUNCIADOS I FONAJUC, 2017)

Já o enunciado número dezesseis diz que é permitida a realização da audiência de custódia por meio do sistema de videoconferência; enquanto o enunciado de número dezoito que fi aprovado como monção afirma que não deverá ser cabível a realização de audiência de custódia em caso de presos preventivos e definitivos. (ENUNCIADOS I FONAJUC, 2017)

A partir destes três enunciados é possível vislumbrar a percepção acolhida no referido evento sobre audiências de custódias. Compreende-se ser possível o avanço nas demais etapas processuais a partir da audiência de custódia como o oferecimento de denúncia, recebimento de denúncia, citação do réu, e agendamento de audiência de instrução sem que isso importe prejuízo para a defesa do réu. Também entendeu-se ser possível a realização da audiência de custódia por videconferência, bem como não ser devida a realização de audiência de custódia em caso de prisão preventiva ou recolhimento definitivo. A audiência de custódia seria realizada apenas em caso de prisão em flagrante.

O entendimento exposto revela a expansão do poder punitivo com a deterioração de garantias processuais e uso da audiência de custódia de forma dissociada dos tratados internacionais de direitos humanos. Em outros termos, revela o desvirtuamento do instituto, afastando-o de sua origem histórica em sede de instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos.

A realização da audiência de custódia por videoconferência, acaba com o caráter antropológico do processo penal e chancela a possibilidade de que uma audiência que se presta para aferir ocorrência de tortura seja feita sem o contato direito entre o juiz e o custodiado, o que obviamente impede a efetiva que a análise sobre a presença de tortura na custódia do preso. Deve a administração penitenciária e o Poder Judiciário desenvolver os meios adequados para promover o encontro físico entre o custodiado e o juiz e não contornar tão importante momento por meio da tecnologia sob a justificativa da redução de custos e eficiência. Isso significa dizer que a economia financeira é mais importante que o encontro físico entre juiz e preso; e mais importante que a efetiva análise acerca da ocorrência de tortura. Representa, em última análise, a desumanização e a objetificação do custodiado.

No que toca a restrição da audiência de custódia apenas para os casos de prisão em flagrante, isto significa dizer que seria dispensável e não obrigatória à autoridade judicial a aferição das condições físicas do preso e da ocorrência de tortura, quando o mesmo tenha sido preso por ordem de prisão preventiva ou por decisão condenatória aquando de seu ingresso no

sistema penal; o que se revela em desconformidade com a razão de ser da norma internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre o assunto e com o próprio histórico da audiência de custódia no Brasil.

A Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 7º, item 5 não faz tal restrição. Ao contrário, afirma de forma ampla que qualquer pessoa detida ou retida deva ser apresentada sem demora à presença de um juiz ou autoridade judicial. Assim, qualquer pessoa que seja presa, seja em flagrante, seja por ordem de prisão preventiva, seja em razão de decisão condenatória, tem direito de ser submetida à audiência de custódia. Por outro lado, a autoridade judicial tem a obrigação de realização da audiência de custódia independentemente do tipo de prisão que deu ensejo à segregação do individuo.

Em relação ao entendimento que permite o avanço de atos processuais durante a audiência de custódia, este também se mostra em dissonância com a normativa internacional de proteção de direitos humanos. Inicialmente importante apontar a retórica sofisticada com a qual foi redigido o enunciado numero nove do Fórum Nacional de Juízes Criminais. Tal enunciado usa as expressões "após a realização da audiência de custódia" e "finda a audiência de custódia" como forma de fazer parecer que os atos que autoriza sejam praticados como oferecimento e recebimento de denúncia, bem como citação do acusado e agendamento de audiência; serão praticados fora da audiência de custódia tentando, assim, por via do discurso evitar questionamentos e impugnações.

Contudo, cumpre desvelar a estratégia punitivista que se esconde por trás do discurso elaborado no referido enunciado. Ora, após a audiência de custódia, não há nenhum ato previsto em lei processual penal que admita a realização de oferecimento e recebimento de denúncia, de citação do réu ou agendamento de audiência. Assim, qualquer ato praticado nesse sentido será praticado em um nada processual. Em verdade se tais atos forem praticados o serão ainda na audiência de custódia. A utilização das expressões indicadas não possui o condão de fazer encerrar a audiência. Na prática enquanto forem praticados atos pelos agentes estatais, a audiência estará em curso. Ademais, e ainda na prática, o entendimento permite que a audiência de instrução seja marcada para o mesmo dia da realização da audiência de custódia.

Tal feição conferida às audiências de custódia viola a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 8.2, especialmente nas alíneas b, c e f. Segundo tais dispositivos:

> Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
> b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
> c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
> f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Assim, a audiência de custódia nos moldes do processo penal eficienticista impõe um parâmetro de tempo ao processo penal que é prejudicial ao acusado e ao exercício amplo de sua defesa. Impede que o acusado tenha plena ciência da acusação, uma vez que o oferecimento da denúncia e a citação do acusado ainda durante a audiência de custódia não permite a correta assimilação pelo acusado e a detida análise pela sua defesa.

Ademais, nega-se ao acusado o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. O tempo é um fator de suma relevância para a defesa, que precisa de uma dilação temporal adequada para compreender a acusação em todas as suas nuances e para traçar a estratégia de defesa mais adequada. Da mesma forma, o tempo acelerado e urgente que se pretende impor ao processo penal avançando com atos processuais instrutórios ou pré-instrutórios ainda nas audiências de custódia, impede que defesa produza a prova de maneira adequada. Se conseguir produzir alguma prova, esta se reduzirá à mera declaração testemunhal. A aceleração do processo penal, suprime a possibilidade de produção probatória pela defesa.

Para além disto. Segundo o discurso declarado por ocisão da implementação das audiências de custódia no Brasil, o instrumento se presta a reduzir o número de encarcerados provisórios no país.

De acordo com os dados estatísticos produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, pode-se verificar que o Brasil já vive há muito tempo a realidade do grande encarceramento.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN[2], consolidado em junho de 2014, a população prisional no Brasil, composta por pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais[3] é de 607.731 pessoas. O sistema

---

[2] O Infopen é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional.

[3] Segundo o relatório consultado, no cálculo da população, optou-se por contabilizar as pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais. Esse critério é o mesmo adotado pelo International Centre for Prison Studies (ICPS), responsável por realizar o principal levantamento da população prisional do mundo. Na aferição, não são contabilizadas as pessoas em prisão albergue domiciliar,

penitenciário nacional possui 376.369 vagas, o que demonstra um déficit de 231.062 vagas. A taxa de ocupação[4] é de 161%, enquanto a taxa de aprisionamento[5] é de 299,7.

Em relação aos demais países, a situação do Brasil se mostra grave. O Brasil ocupa o quarto lugar dentre os países com a maior população carcerária do mundo com 607.731 pessoas privadas de liberdade, perdendo apenas para os Estados Unidos com 2.228.424 pessoas privadas de liberdade, China com 1.657.818 pessoas privadas de liberdade e Rússia com 673.818 pessoas privadas de liberdade; primeiro, segundo e terceiro lugar respectivamente.[6]

Tratando de taxa de aprisionamento no período entre 2008 e 2014; entre os quatro países com maior população carcerária do mundo, o Brasil foi o único que registrou aumento de tal taxa, sendo que nos demais países percebeu-se um decréscimo. No período, o Brasil registrou aumento de 33%, enquanto Estados Unidos registrou decréscimo de 8%, China registrou decréscimo de 9% e Rússia registrou decréscimo de 24%. [7] Entre 1990 e 2014, a população prisional brasileira aumentou em 575%. Já entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%. Em 2000, havia 137 presos para cada 100 mil habitantes. Em 2014, essa taxa chegou a 299,7 pessoas.

Certamente o instrumento da audiência de custódia se revela como poderosa estratégia de enfrentamento do encarceramento em massa pela redução do número de presos provisórios. Contudo é preciso um estudo sério e profundo com levantamento e comparação de dados sobre a população carcerária de presos provisórios antes e depois da implementação das audiências de custódias para que seja possível aferir se as mesmas estão alcançando a finalidade declarada. No entanto tal pesquisa se mostra difícil de ser desenvolvida no Brasil, vez que o Poder Público deliberadamente evita registros da população carcerária, o que torna extremamente complicado estabelecer a comparação exigida.

No entanto, não restam dúvidas que se for conferido o tratamento eficienticista inerente à MacDonaldização do processo penal às audiências de custódias, permitindo o avanço de atos processuais e até mesmo a instrução com eventual prolação de sentença, o

---

cujas condições de aprisionamento não são administradas diretamente pelo Poder Executivo.

[4] Segundo relatório consultado a taxa de ocupação indica a razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes, servindo como um indicador do déficit de vagas no sistema prisional.

[5] Segundo documento consultado a taxa de aprisionamento indica o número de pessoas presas para cada cem mil habitantes. O objetivo de utilizar essa medida é permitir a comparação entre locais com diferentes tamanhos de população e neutralizar o impacto do crescimento populacional, permitindo a comparação a médio e longo prazo.

instrumento que deveria se prestar ao enfrentamento do encarceramento em massa, se tornará ferramenta de sua promoção. O que se procura com antecipação de atos processuais ainda durante a audiência de custódia é evitar que o indivíduo custodiado fique no sistema penal com o status de provisório e assuma de imediato o status de condenado. O problema do encarceramento em massa não se resolve alterando o status do preso de provisório para definitivo, como parece ser a estratégia estabelecida.

A tensão entre o desejo de punição coletivo e o devido processo legal substancial exige uma perspectiva constitucional e humanizada em face das vicissitudes decorrentes da violência de forma a ser possível a reconstrução e a reafirmação de princípios constitucionais e convencionais em defesa do mais fraco. Ademais, as garantias constitucionais e convencionais devem fazer parte da vivência de todos os indivíduos, sejam acusados de um delito ou não, sendo esse aspecto o que revela a importância de se compreender o processo penal como limite estatal. (FELIX e ROSA, 2017, p. 24)

Percebe-se que a audiência de custódia, se não compreendida a partir de um processo penal constitucionalmente e convencionalmente orientado, pode se transformar em um instrumento de violação de direitos humanos, ao contrário de sua origem histórica e do discurso declarado nos atos de sua implementação.

5.CONSIDERAÇÕES FINAIS

A audiência de custódia já é uma realidade no Brasil contando com previsão normativa na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e na resolução do Conselho Nacional de Justiça, bem como no projeto de lei 554/2011 que foi incorporado para análise conjunta com a reforma do Código de Processo Penal.

Se a audiência de custódia for compreendida a partir da instrumentalidade do processo penal direcionada à concretização de direitos humanos, e isto somente pode ser alcançado se o paradigma de orientação do processo penal for os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a Constituição Federal, é possível que a mesma seja compreendida como barreira de contenção do avanço do estado de polícia enclausurado no estado de direito, promovendo o fortalecimento de direitos e garantias constitucionais e convencionais. Nesse sentido a audiência de custódia pode ser vista como um poderoso instrumento de efetivação de diretos humanos e redução de danos e dores provocados pelo encarceramento em massa vivenciado no Brasil, uma vez que ajusta o processo penal nacional à própria constituição e à normativa internacional de proteção de direitos humanos, evita

torturas, apresentando grande potencial para redução do número de pessoas encarceradas de forma provisória, bem como viabiliza o resgate do caráter antropológico do processo penal.

No entanto, se o processo penal restar orientado por uma perspectiva eficienticista pode se destinar a promover o encarceramento em massa, tornando-se um instrumento de violação de direitos humanos na medida em que as garantias judiciais são flexibilizadas e nesse contexto a audiência de custódia, ao reverso de se mostrar um instrumento de proteção de direitos humanos, pode ser lançada à categoria de instrumento de violação de direitos humanos. E essa é a tendência que se tem dado às audiências de custódia, o que pode ser visto por meio do entendimento uniformizado que permite a prática antecipada de atos processuais como o oferecimento e recebimento da denúncia, a citação do réu, o agendamento ou a realização da instrução no mesmo ato da audiência de custódia.

Esta antecipação, que se realiza com a imposição de um determinado tempo ao processo penal (um tempo que não é o do réu e de sua defesa, diga-se), está baseada na exigência de eficiência, previsibilidade, calculabilidade e controle na aplicação do direito, o que provoca sua desumanização e homogeneização. Desconsidera-se a dimensão humana do réu, o que permite a supressão de seus direitos e garantias, a começar pela defesa que fica impedida de ser exercida de forma ampla.

Assim, revela-se o lado "b" da audiência de custódia no Brasil que longe de ser o instrumento de proteção e efetivação de direitos humanos, pode vir a ser um aparato de violação de direitos humanos. Revela-se urgente, em verdade, a mudança da cultura do judiciário nacional, alterando-se a perspectiva pela qual é orientado o processo penal buscando o preenchimento da instrumentalidade do processo penal a partir da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

6.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. **Decreto Executivo 678**, de 06 de novembro de 1.992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, 06 nov. 1.992.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dados Consolidados. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Brasília, 2014. Disponível em: <www.cnj.jus.br>, acesso em 20 de agosto de 2017

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil.** Brasília, Distrito Federal, jun. 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf > acesso em: 20 de agosto de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 213.** Brasília, Distrito Federal, dezembro de 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059> acesso em: 20 de agosto de 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do Processo Penal e Golpe de Cena: um problema às reformas processuais, 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/efetividade-do-processo-penal-e-golpe-de-cena-um-problema-as-reformas-processuais-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

ENUNCIADOS DO I FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES CRIMINAIS. Disponível em <http://www.amb.com.br/inscricoes-para-i-forum-nacional-de-juizes-criminais-estao-abertas/>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

FELIX, Yuri e ROSA, Alexandre de Morais da. Novas Tecnologias de Prova no Processo Penal: O DNA na Delação Premiada, Florianópolis: Empório do Direito, 2017

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 17, p. 11 a 23, setembro/dezembro. 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana Sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

PAIVA, Caio. Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva. 2014.

RITZER, George. The MacDonaldization Thesis: Explorations e Extensions. London: Sage Publications. 1998.

ROSA, Alexandre de Morais da. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

_____. McDonaldização do Processo Penal e analfabetos funcionais, 2013a. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2013-out-19/diario-classe-mcdonaldizacao-processo-penal-analfabetos-funcionais>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro - I. Rio de Janeiro: Revan, 2011.